



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.903701/2011-93</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.841 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo, levando-se em consideração os documentos acostados nos autos antes do julgamento pela DRJ, bem como o Informe de Rendimentos juntado com o Recurso Voluntário. Após a elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-64.606 (fls. 118 a 121) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o Despacho Decisório que homologou parcialmente os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte utilizando saldo negativo de CSLL, em razão da não confirmação das retenções não fonte.

O Despacho Decisório (fls. 83) homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09660.95294.150906.1.7.03-6585, e não homologou as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMPs: 20836.54116.030807.1.7.03-2686; 40561.97581.30807.1.7.03-1661; 08330.22174.030807.1.7.03-5204; e 39904.41353.220107.1.3.03-6577; com fundamento na alegação de não reconhecimento das retenções na fonte de CSLL que deram origem ao crédito derivado no valor de R\$ 328.576,15 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos).

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	JR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	328.576,15	66.580,49	0,00	0,00	0,00	394.156,64
CONFIRMADAS	0,00	0,00	66.580,49	0,00	0,00	0,00	66.580,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 328.710,34 Valor na DIPJ: R\$ 328.710,34  
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 394.156,64  
 CSLL devida: R\$ 66.446,30  
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 134,19

A contribuinte apontou no PER/Dcomp ter sofrido retenções de R\$ 328.576,15 pela Halliburton Serviços Ltda., CNPJ 29.504.214/0001-87.

Em sede de manifestação, a contribuinte informou que solicitou os comprovantes à fonte pagadora Halliburton Serviço Ltda, que não foram entregues e, assim, juntou prestações de contas, invoices e recibos para comprovar as retenções na fonte:

- Darf de recolhimento de IRPJ e CSLL (fls. 29 e 30)
- Planilha com retenções de IRPJ e CSLL (fls. 31 a 33);
- Invoices e recibos com referências às NF a que se referem e aos tributos retidos (fls. 34 a 75).

Posteriormente, anexou:

- Comprovante de arrecadação dos meses de Janeiro de 2005 e março a dezembro de 2005 da empresa Halliburton Serviços Ltda.;
- Planilha detalhada com as informações dos valores recolhidos;
- E-mail trocado com a empresa Halliburton Serviços Ltda. sobre os comprovantes de arrecadação.

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, concluiu que os documentos apresentados pela contribuinte não eram aptos a comprovar as retenções sofridas e que seriam necessários os comprovantes de retenção ou, alternativamente, a Declaração do Imposto sobre a

Renda Retido na Fonte – Dirf; informou, por fim, que realizou pesquisa pela DIRF e que a fonte pagadora informada teria entregue a DIRF, mas não teria arrolado a contribuinte como beneficiária dos rendimentos.

A contribuinte foi intimada em 28/06/2019 (fls. 133) e apresentou recurso voluntário em 29/07/2019 (fls. 136 a 143) sustentando, em síntese: a) a efetiva existência do crédito decorrente da retenção na fonte de CSLL, no valor de R\$ 328.576,15; b) que os documentos são aptos a comprovar mas, no ensejo da apresentação do RV, também junta o informe de rendimentos (doc. 2); c) prevalência da verdade material.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. DO DIREITO CREDITÓRIO**

A recorrente sustenta a efetiva existência do crédito decorrente da retenção na fonte de CSLL, no valor de R\$ 328.576,15; que os documentos são aptos a comprovar. No entanto, no ensejo da apresentação do RV, também juntou o informe de rendimentos (doc. 2) e que deve prevalecer a verdade material.

Nos termos relatados, a recorrente apresentou declaração de compensação informando o crédito no PER/DCOMP nº 09660.95294.150906.1.7.03-6585 e requerendo a utilização de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2005 para quitar débitos vincendos.

O Despacho Decisório (fls. 83) homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09660.95294.150906.1.7.03-6585, e não homologou as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMPs: 20836.54116.030807.1.7.03-2686; 40561.97581.30807.1.7.03-1661; 08330.22174.030807.1.7.03-5204; e 39904.41353.220107.1.3.03-6577; com fundamento na alegação de não reconhecimento das retenções na fonte de CSLL que deram origem ao crédito derivado no valor de R\$ 328.576,15 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos).

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever

de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

A contribuinte apontou no PER/Dcomp ter sofrido retenções de R\$ 328.576,15 pela Halliburton Serviços Ltda., CNPJ 29.504.214/0001-87.

Em sede de manifestação, a contribuinte informou que solicitou os comprovantes à fonte pagadora Halliburton Serviço Ltda, que não foram entregues e, assim, juntou prestações de contas, invoices e recibos para comprovar as retenções na fonte:

- Darf de recolhimento de IRPJ e CSLL (fls. 29 e 30)
- Planilha com retenções de IRPJ e CSLL (fls. 31 a 33);
- Invoices e recibos com referências às NF a que se referem e aos tributos retidos (fls. 34 a 75).

Posteriormente, anexou:

- Comprovante de arrecadação dos meses de Janeiro de 2005 e março e dezembro de 2005 da empresa Halliburton Serviços Ltda.;
- Planilha detalhada com as informações dos valores recolhidos;
- E-mail trocado com a empresa Halliburton Serviços Ltda. sobre os comprovantes de arrecadação.

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, concluiu que os documentos apresentados pela contribuinte não eram aptos a comprovar as retenções sofridas e que seriam necessários os comprovantes de retenção ou, alternativamente, a Declaração do Imposto sobre a

Renda Retido na Fonte – Dirf; informou, por fim, que realizou pesquisa pela DIRF e que a fonte pagadora informada teria entregue a DIRF, mas não teria arrolado a contribuinte como beneficiária dos rendimentos.

No recurso voluntário, a contribuinte também anexou o Informe de Rendimentos (DOC. 2).

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa,

incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

(Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, voto pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo de CSLL, levando-se em consideração os documentos acostados no autos antes do julgamento pela DRJ, bem como o Informe de Rendimentos juntado com o Recurso Voluntário. Após a elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo de CSLL, levando-se em consideração os documentos acostados no autos antes do julgamento pela DRJ, bem como o Informe de Rendimentos juntado com o Recurso Voluntário. Após a elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**